

**PROCESSO Nº 4222/20**  
**PROJETO DE LEI PMSA Nº 30/20**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Sr. Presidente

O Projeto de Lei nº 30/20 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal, consiste na desafetação de área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial com vistas à sua posterior alienação.

De acordo com as informações dispostas na mensagem, a área objeto do presente projeto de lei é um terreno localizado à Avenida Dom Pedro II, Bairro Campestre, classificação fiscal nº 01.045.097, com área de 3.585,51m<sup>2</sup> (três mil, quinhentos e oitenta e cinco metros e cinquenta e um decímetros quadrados), pertencente à Matrícula nº 164.696, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Após análise pela Administração, identificou-se que o mesmo está apto à alienação e que a área em questão, por suas características, não poderá ser aproveitada isoladamente a nenhum outro fim urbanístico específico.

A medida descrita na propositura em tela é possível, desde que observados os requisitos exigidos pelo art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações & Contratos), bem como pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município - LOM, cujos enunciados transcrevemos:

***“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:***



*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*“Art. 100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando **imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

Há, também, no processo acima mencionado, Laudo de Avaliação (fls.06/07), que tem por objetivo a Avaliação de imóvel público para alienação – Atualização de valor e dados, bem como manifestação do Técnico Legislativo Especializado – Economia e Finanças (fls. 18/19), de que não existem óbices econômico-financeiros à tramitação do presente projeto de lei.

Portanto, não vislumbramos óbices para o prosseguimento do feito, ressaltando, por fim, que a matéria exige *quorum* qualificado de dois terços, nos termos do Artigo 36, § 2º, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 30 de setembro de 2020.



  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

